



PROCESSO:	2675/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA: (TIPO FISCALIZAÇÃO)	Verificação de Cumprimento de Acórdão (Monitoramento)
ASSUNTO (OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO):	Cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00127/18, referente ao processo n. 01006/17
RESPONSÁVEIS:	Eliomar Patrício, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 456.951.802-87 Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do RPPS, a partir de 2.9.209, CPF: 340.544.132-34 Marcio Bruno Christo, Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019, CPF: 093.206.307-12
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$46.916.199,36 ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00127/18, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, em 2017, com data base de 2016.

O monitoramento da auditoria faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações.

¹ Aplicações financeiras;



A responsabilidade para providências corretivas das falhas encontradas através do processo de fiscalização é da Administração, nos termos do inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCERO.

2. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objeto da auditoria é o monitoramento das determinações exaradas mediante os processos de auditoria da gestão previdenciária 01006/2017, consoante processo n. 01006/17, referente ao exercício de 2016, que resultou no Acórdão APL-TC 00127/18, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações, ou seja, seus benefícios efetivos.

A partir do objetivo do trabalho formulou-se as seguintes questões:

Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Q2. O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia?

2.1 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do TCE/RO (Resolução n. 177/2015), bem como foi utilizado como referência para a ação de monitoramento o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009²) e Resolução n. 268/2018/TCE-RO, notadamente os artigos 29 e 30.

A documentação para comprovação de cumprimento de determinação foi solicitada por meio de Ofício de Requisição nº 072/AMP/CCONF/SGCE/2019 e Ofício de Requisição nº 101/AMP/CCONF/SGCE/2019.

Ressalta-se o município em exame não foi selecionado para visita *in loco*, haja vista que a partir da avaliação das informações resultantes da aplicação da Matriz de Criticidade, orientada por critérios de risco, materialidade e relevância, o resultado obtido indicou um nível de risco de baixo impacto.

3. Achados de Auditoria

A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens do Acórdão APL-TC 00127/18, contemplando as determinações e recomendações não atendidas pela Administração:

² Disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos e aprova, em caráter preliminar, o documento Padrões de Monitoramento;



A1. Descumprimento do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00127/18

Situação encontrada:

Foi determinado ao Senhor **Eliomar Patrício**, atual Gestor de Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adotasse a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, a saber: que determinasse à Administração do RPPS para que promovesse a realização da avaliação atuarial de forma tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

Situação: Não atendeu

Comentários: A avaliação atuarial foi concluída em 08/04/2019, portanto, após o envio do BGM ao TCE-RO, situação que impediu que o lançamento das provisões matemáticas no BGM 2018. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01006/2017;

Critério de Auditoria:

- Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- MCASP 6ª Edição;
- NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
- Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS n. 509/2013.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Avaliação Atuarial, data-base 31/12/2018 (ID870542);
- Balanço Patrimonial (BGM) do Município (ID751068);

Possíveis Causas:

- Negligências dos responsáveis;
- Ausência de atividade de controle de conciliação dos saldos;
- Adoção de práticas contábeis inadequadas.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna das demonstrações contábeis;
- Subavaliação do Passivo;
- Superavaliação do Patrimônio Líquido;

Responsabilização:

a) Nome: Eliomar Patrício

- CPF: 456.951.802-87
- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de exercício: a partir de 1.1.2017



Conduta:

Não determinar ao Presidente do RPPS que adotasse medidas para que a elaboração da avaliação atuarial tenha sido tempestiva, ou seja, em tempo hábil para contabilização das provisões matemáticas no BGM do exercício de 2018.

Nexo de causalidade:

A não elaboração da avaliação atuarial de forma tempestiva, ocasionou a subavaliação das provisões matemáticas no Balanço do RPPS e do Ente.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

b) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso

- CPF: 340.544.132-34
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: a partir de 2.9.2019

c) Nome: Amauri Valle

- CPF: 354.136.209-00
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: de 1.1.2017 a 9.9.2019

Conduta:

Não adoção de medidas para que a elaboração da avaliação atuarial tenha sido tempestiva, ou seja, em tempo hábil para contabilização das provisões matemáticas no BGM do exercício de 2018.

Nexo de causalidade:

A não elaboração da avaliação atuarial de forma tempestiva, ocasionou a subavaliação das provisões matemáticas no Balanço do RPPS e do Ente.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00127/18, prolatado no Processo n. 01006/2017.



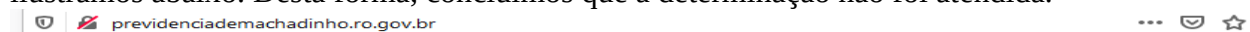
A2. Descumprimento do item I, alínea “e” do Acórdão APL-TC 0127/18

Situação Encontrada:

Foi determinado ao Senhor **Eliomar Patrício**, atual Gestor de Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adotasse a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, a saber: que determinasse a Administração da Autarquia Previdenciária que promovesse e disponibilizasse em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas revisões; e) gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros;

Situação: Não atendeu

Comentários: Foram feitas tentativas de consulta ao site (<http://previdenciademachadinho.ro.gov.br>) nos dias 05, 06 e 10 de março de 2020, bem como consulta no dia 19 de abril de 2020, persistindo o problema, de indisponibilidade do site, conforme ilustramos abaixo. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.



Realizando download das informações iniciais



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01006/2017;

Critério de Auditoria:

- Inciso VI, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Inciso III, artigo 9º, Lei Federal n. 10.887/2004;
- Artigo 21, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- PT08 – Divulgação das informações (ID870542)
- Portal de Transparência - <http://previdenciademachadinho.ro.gov.br/>



Possíveis Causas:

- Omissão da Administração na disponibilização da informação;

Possíveis Efeitos:

- Dificuldade de acesso ou impossibilidade de acesso às informações por parte do segurados e sociedade em geral

Responsabilização:

a) Nome: Eliomar Patrício

- CPF: 456.951.802-87
- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

Não tomar providências para que seja disponibilizado as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00127/18, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários.

Nexo de causalidade:

A ausência de publicidade e transparência impede o Controle Social cuja promoção é dever da Administração

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

b) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso

- CPF: 340.544.132-34
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: a partir de 2.9.2019

c) Nome: Amauri Valle

- CPF: 354.136.209-00
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: de 1.1/2017 a 9.9.2019

Conduta:

Não disponibilizar as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00127/18, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários.



Nexo de causalidade:

A ausência de publicidade e transparência impede o Controle Social cuja promoção é dever da Administração

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item I, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00127/18, prolatado no Processo n. 01006/2017.

A3. Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00127/18

Situação Encontrada:

Foi determinado ao Senhor **Eliomar Patrício**, atual Gestor de Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adotasse a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, a saber: que determine à Administração da Autarquia Previdenciária para que adote medidas de apuração em apartado com vistas a apuração dos responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, identificando e apurando o possível resultado dessas aplicações;

Situação: Não atendeu

Comentários: Prefeitura Municipal informou que não possui nenhum processo administrativo com finalidade de apuração de dano por aplicação de risco atípico. O Gestor do RPPS informou que não há nenhum PAD instaurado do RPPS, contudo informaram que há um processo judicial de número 7001051-51-2018.8.22.2019, com finalidade de apurar improbidade administrativa da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01006/2017

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.



Evidências:

- Processo Judicial (Processo 7001051-51-2018.8.22.2019) (ID880248).

Possíveis Causas:

-Negligência dos responsáveis;

Possíveis Efeitos:

- Impossibilidade de imputação de débito;
- Prejuízos que não serão recuperados, aumentando o déficit atuarial;

Responsabilização:

a) Nome: Eliomar Patrício

- CPF: 456.951.802-87
- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

- Não determinar ao RPPS que instaurasse a abertura Processo Administrativo Disciplinar com finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros em fundos considerados de risco atípico.

Nexo de causalidade:

As aplicações em fundos de risco atípico causaram prejuízos ao RPPS e aos segurados e a não apuração da responsabilidade de quem deu causa, impossibilitou a cobrança de débitos decorrentes da ação.

Excludente de ilicitude:

Consta um Processo Judicial, para apuração de impropriedade administrativa em face de Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (Processo n. 70001051-5.2018.8.0019), todavia, no âmbito administrativo não foi instaurado nenhum processo de apuração dos responsáveis e suas respectivas responsabilidades, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

b) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso

- CPF: 340.544.132-34
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: a partir de 2.9.2019

c) Nome: Amauri Valle

- CPF: 354.136.209-00
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: de 1.1.2017 a 9.9.2019

Conduta:

Não abrir Processo Administrativo Disciplinar com finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros em fundos considerados de risco atípico.



Nexo de causalidade:

A aplicação em fundos de risco atípico causaram prejuízos ao RPPS e aos segurados e a não apuração da responsabilidade de quem deu causa, impossibilitou a cobrança de débitos decorrentes da ação.

Excludente de ilicitude:

Consta um Processo Judicial, para apuração de impropriedade administrativa em face de Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (Processo n. 70001051-5.2018.8.0019), todavia, no âmbito administrativo não foi instaurado nenhum processo de apuração dos responsáveis e suas respectivas responsabilidades, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00127/18, prolatado no Processo n. 01006/2017.

A4. Descumprimento do item I, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00127/18

Situação Encontrada:

Foi determinado ao Senhor **Eliomar Patrício**, atual gestor do município de Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adotasse a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, a saber: promova a realização de avaliação do desempenho das aplicações realizadas por entidades autorizadas e credenciadas, no mínimo, semestralmente, adotando-se de imediato, medidas cabíveis no caso de constatação de performance insatisfatória, em observância ao que determina a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011;

Situação: Atendeu parcialmente

Comentários: O RPPS realizou a avaliação de desempenho da carteira de aplicações, contudo, não a promoveu a demonstração das medidas adotadas em caso de constatação de performance insatisfatória. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01006/2017;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.



Evidências:

- Relatório da Carteira de Investimentos (ID871778)
- Atas do Comitê de Investimentos (ID872046)

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de conhecimento técnico;

Possíveis Efeitos:

- Impossibilidade de alcançar a taxa de meta de rentabilidade;
- Aumento do déficit atuarial;

Responsabilização:

- **Nome:** Eliomar Patrício
- CPF: 456.951.802-87
- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

Não demonstrar medidas tomadas em caso de constatação de performance insatisfatória na carteira de investimentos.

Nexo de causalidade:

A não providência de medidas em caso de constatação de performance insatisfatória na carteira de investimentos aumenta a risco de não alcance da taxa de meta de rentabilidade da carteira como um todo.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “b”, subitens “b.1 ao “b.13” do Acórdão APL-TC 00127/18, prolatado no Processo n. 01006/2017.

A5. Descumprimento do item II, alínea “b”, subitens “b.1” ao “b.13” do Acórdão APL-TC 00127/18

Situação Encontrada:

Determinar, via ofício, ao Senhor **Amauri Valle**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art.



62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO: institua regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os requisitos contidos nos itens b.1 ao b.13 desta determinação.

Situação: Não atendeu

Comentários:

Com a determinação contida no Acórdão, o RPPS elaborou normatização própria e permanente com objetivo de mitigar a assunção de riscos atípicos na carteira de investimento, com a publicação da Lei Municipal n. 1.766/2018, impondo limitações para as aplicações, determinando também que os recursos recebidos fiquem em aplicações temporárias até que seja definido onde serão aplicados de forma definitiva, e para tanto após a análise e indicação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, a solicitação é exposta ao crivo dos membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO que autorizem expressamente os investimentos, portanto, todas as decisões de investimentos são realizadas de forma colegiada.

Embora o RPPS não tenha realizado novos credenciamentos de instituições entre 2018 e 2019, nesse período houve aplicações financeiras em fundos de instituições já credenciadas que não passaram por uma avaliação individual, dessa forma, foi verificado que o cumprimento foi apenas formal, pois não há controles específicos que de que esses critérios foram avaliados no momento de novas aplicações financeiras nas instituições já credenciadas. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01006/2017;

Critério de Auditoria:

- §1º, artigo 43, Lei Complementar n. 101/2000.
- Art. 1º – Resolução n. 3.922/2010-CMN;
- Portaria n. 519/2011-MPS (Art. 2º);
- Lei Municipal n. 1.766/2018/IMPREV
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Declaração de não credenciamento entre 2018 e 2020 (ID871775).

Possíveis Causas:

- Falha na governança e gestão do RPPS (atribuições, competências e responsabilização).
- Ausência de controles;



Possíveis Efeitos:

- Perdas Financeiras para o RPPS;
- Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial;
- Comprometimento dos objetivos do RPPS.

Responsabilização:

a) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso

- CPF: 340.544.132-34
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: a partir de 2.9.2019

b) Nome: Amauri Valle

- CPF: 354.136.209-00
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: de 1.1.2017 a 9.9.2019

Conduta:

Adotou estrutura normativa relacionada aos investimentos (Lei Municipal n. 1.766/2018) sem os elementos suficientes para orientar as decisões em investimentos.

Nexo de causalidade:

A ausência de aperfeiçoamento do normativo impede que este oriente as decisões de investimentos.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “b”, subitens “b.1 ao “b.13” do Acórdão APL-TC 00127/18, prolatado no Processo n. 01006/2017.

A6. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00127/18

Situação Encontrada:

Determinar, via ofício, ao Senhor Amauri Valle, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO: institua as rotinas necessárias



para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

Situação: Não atendeu

Comentários: O gestor informa que passou a controlar os servidores cedidos bem como cobrar os repasses desses servidores quando a informação é repassada, contudo, ainda encontra muita dificuldade por parte da Prefeitura que não passa mensalmente da relação de servidores cedidos e para onde foram cedidos.

Na oportunidade, o gestor do Instituto não comprovou através de documentação (ofício, memorando, etc.) que realizou a cobrança formal do Chefe do Poder Executivo, para que este fornecesse as informações necessárias. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01006/2017;

Critério de Auditoria:

- Artigo 40, *caput* CF/88 (caráter contributivo);
- Inciso II, art. 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Declaração do RPPS (ID880347);

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão;
- Risco de utilização de recursos previdenciários para outras finalidades que não pagamento de benefícios;
- Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial pela descapitalização de recursos previdenciários.

Responsabilização:

a) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso

- CPF: 340.544.132-34
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: a partir de 2.9.2019

b) Nome: Amauri Valle

- CPF: 354.136.209-00
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência



- Período de exercício: de 1.1.2017 a 9.9.2019

Conduta:

- Não realizar o controle mensal dos servidores cedidos do Município a outros órgãos, Municípios ou Estado, bem como não apurar os valores a receber.

Nexo de causalidade:

Os controles inadequados ocasionam a inexistência do repasse de contribuição ou repasse a menor, visto que, não há publicações no portal de transparência de atos relacionados à cedência de servidores a outros Municípios ou Estado.

Excludente de ilicitude:

Para que o controle dos cedentes seja completo e aconteça em tempo real, as informações devem ser prestadas pela Prefeitura Municipal, a qual não vem ocorrendo, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00127/18, prolatado no Processo n. 01006/2017.

A7. Descumprimento do item II, “e” do Acórdão APL-TC 00127/18

Situação Encontrada:

Determinar, via ofício, ao Senhor Amauri Valle, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote a providência seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO: determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

Situação: Não atendeu

Comentários: A taxa de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos foi no conjunto geral de aplicações, e não por segmentação, sendo estabelecida uma meta de rentabilidade de 6% a.a. +IPCA para toda Carteira, não havendo avaliação dos critérios, como riscos, definição de estratégia (renda fixa e renda variável). Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01006/2017.



Critério de Auditoria:

- Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98;
- Resolução n. 3.922/2010-CNM;
- Art. 3º A, Portaria n. 519/2011.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Política Anual de Investimentos (ID871967)

Possíveis Causas:

- Desconhecimento da Legislação;
- Ausência de atuação efetiva dos membros do comitê na elaboração do PAI.

Possíveis Efeitos:

- Insuficiência da gestão dos investimentos;
- Aumento de exposição dos recursos a riscos;

Responsabilização:

a) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso

- CPF: 340.544.132-34
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: a partir de 2.9.2019

b) Nome: Amauri Valle

- CPF: 354.136.209-00
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: de 1.1.2017 a 9.9.2019

Conduta:

Não adotar na Política Anual de Investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira.

Nexo de causalidade:

A não adoção de meta de rentabilidade por segmentação aumenta a exposição dos recursos a riscos bem como, aumenta o risco de não atingimento da meta rentabilidade para a carteira de investimentos.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência



dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00127/18, prolatado no Processo n. 01006/2017.

A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destacamos que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no o nível I do Pró-Gestão, independe da adesão ou não, ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Dessa forma, neste momento do monitoramento, avaliamos o Plano de Ação apresentado, verificando se contém todos os requisitos para implementação, para fins de homologação.

Após os procedimentos, concluímos que o Plano de Ação (ID870542) elaborado não está apto para homologação pelas seguintes razões:

- a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação;
- b) Não foram especificadas as ações por item e sim no geral, divididos em dois grupos (curso e longo prazo);
- c) Não foram identificados os responsáveis pelo cumprimento da ação; e,
- d) Não há informações sobre o acompanhamento do plano e se ele está ativo.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS;
- Órgão Central de Controle Interno.
- Processo 01006/2017;



Critério de Auditoria:

- Acórdão APL 00127/2018 - Pleno (Processo nº 01006/2017);
- Padrões de Monitoramento TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009);
- Manual do Pró-Gestão;

Evidências:

- Plano de Ação (ID870101);

Possíveis Causas:

- Ausência de qualificação da equipe técnica do RPPS;
- Falha no acompanhamento pelo Órgão Central de Controle Interno.

Possíveis Efeitos:

- Ineficácia do Plano de Ação;
- Impossibilidade de execução e acompanhamento.

Responsáveis:

a) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso

- CPF: 340.544.132-34
- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência
- Período de exercício: a partir de 2.9.2019

Conduta:

Não elaboração do Plano de Ação contendo requisitos mínimos: especificação dos objetivos; responsável por cada ação; prazos para implementação; acompanhamentos do plano.

Nexo de Causalidade:

- A ausência de um plano adequando não permite um acompanhamento adequado, bem como sua eficácia;
- Não atingimento da finalidade do Plano de Ação, que é a melhoria na gestão do RPPS.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual deve ser assinalado prazo ao responsável para adequação e melhoria do Plano de Ação.

b) Nome: Marcio Brune Christo

- CPF: 093.206.307-12
- Cargo: Controlador Interno do Município
- Período de exercício: a partir de 14.3.2019

Conduta:

Não assegurar/verificar que o Plano de Ação do IMPREV contivesse os requisitos mínimos necessários para homologação por esta Corte de Contas.



Nexo de causalidade:

A não asseguuração de existência dos requisitos mínimos para validação do Plano de Ação do IMPREV, possibilitou a inadequação do Plano de Ação para homologação, e, por conseguinte, inviabilizou seu adequado acompanhamento, eficácia e o atingimento das suas finalidades.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual deve ser assinalado prazo ao responsável para adequação e melhoria do Plano de Ação.

Conclusão:

Determinar aos responsáveis que promovam, no prazo de 90 dias, a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para homologação.

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria de Previdência no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

[A1. Descumprimento do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00127/18;](#)

[A2. Descumprimento do item I, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00127/18;](#)

[A3. Descumprimento do item I, “f” do Acórdão APL-TC 00127/18;](#)

[A4. Descumprimento do item I, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00127/18;](#)

[A5. Descumprimento do item II, alínea “b”, subitens b.1 ao b.13 do Acórdão APL-TC 00127/18;](#)

[A6. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL TC 00127/18; e,](#)

[A7. Descumprimento do item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00127/18.](#)

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não

O Plano de Ação não está apto à homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação

Vale ressaltar que as determinações contidas nos itens II, “d”, “f” e “h” não foram analisadas, visto que já haviam no item I, “d” e “e” determinações com mesmo conteúdo, cujos Achados de Auditoria A1 e A4 contemplaram tais exames.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Ademir de Oliveira Cardoso, CPF: 340.544.132-34, Presidente do IMPREV, a partir de 2.9.2019, para que apresente razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A5](#), [A6](#) e [A7](#);

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Amauri Valle, CPF: 354.136.209-00, Presidente do IMPREV, de 1.1.2017 a 9.9.2019, para que apresente razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A5](#), [A6](#) e [A7](#);

5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#); e,

5.4 Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionadas ao exigido no item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00127/18 referente ao Processo n. 01006/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para homologação:

- a) Senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF: 340.544.132-34, Presidente do IMPREV, conforme Achado de Auditoria [A8](#); e,
- b) Senhor Marcio Brune Christo, CPF: 093.206.307-12, Controlador Interno do Município, conforme Achado de Auditoria [A8](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Maiza Meneguelli

Auditora de Controle Externo – Mat. 485

Portaria n. 687/2019

Membro de Equipe

Revisão

(assinado eletronicamente)

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo – Mat. 541

Coordenador de Auditoria

Portaria n. 687/2019

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

Portaria n. 062/2020

Supervisor de Auditoria

Em, 23 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 23 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
COORDENADOR ADJUNTO